



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Ata da Reunião Extraordinária Comum do Colégio de Procuradores de Justiça realizada no dia 14 (quatorze) do mês de agosto de 2017 (dois mil e dezessete), como abaixo se transcreve.

Aos 14 (quatorze) dias do mês de agosto do ano de 2017 (dois mil e dezessete), na Sala de Reuniões do Colégio de Procuradores de Justiça, 4º andar do Edifício "Governador Luiz Garcia", prédio-sede do Ministério Público do Estado de Sergipe, Centro Administrativo "Governador Augusto Franco", nesta Capital, encontravam-se os Membros do Colégio de Procuradores de Justiça, em **REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA COMUM**, para cumprimento de roteiro, conforme instrumento convocatório expedido pelo Procurador de Justiça-Secretário, Doutor Jorge Murilo Seixas de Santana, no dia 09 de agosto de 2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPSE – DOFe nº 426, edição de 09/08/2017, atendendo ainda convocação do Presidente do CPJ, expedida através do Ofício Circular nº 2.440/2017 – GPGJ, de 09 de agosto de 2017, com a seguinte ordem dos trabalhos: 1 – Abertura, conferência de *quorum* e instalação de reunião (art. 44, I, Regimento Interno – CPJ); 2 – Cumprimento à decisão do Conselho Nacional do Ministério Público, datada de 07 de agosto de 2017, proferida no Pedido de Providências nº 1.00605/2017-56. Novo Julgamento do recurso apresentado pela Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado de Sergipe contra a decisão do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP) que vitaliciou o Excelentíssimo Senhor Promotor de Justiça Doutor Luís Felipe Jordão Wanderley. Sob a Presidência do Procurador-Geral de Justiça José Rony Silva Almeida e com a presença dos Procuradores de Justiça Moacyr Soares da Motta, Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça, Rodomarques Nascimento, Luiz Valter Ribeiro Rosário, Josenias França do Nascimento, Ana Christina Souza Brandi, Celso Luis Dória Leó, Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg, Carlos Augusto Alcântara Machado, Ernesto Anízio Azevedo Melo, Jorge Murilo Seixas de Santana, Paulo Lima de Santana e Eduardo Barreto d'Ávila Fontes. Ausente, justificadamente, o Procurador de Justiça José Carlos de Oliveira Filho. **ITEM 01 DA PAUTA:** Havendo *quorum*, instalou a reunião e deu, oficialmente, início aos trabalhos às 10h e 08min. **ITEM 02 – CUMPRIMENTO À DECISÃO DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DATADA DE 07 DE AGOSTO DE 2017, PROFERIDA NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1.00605/2017-56. NOVO JULGAMENTO DO RECURSO APRESENTADO PELA CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE CONTRA A DECISÃO DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CSMP) QUE VITALICIOU O EXCELENTÍSSIMO SENHOR**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

PROMOTOR DE JUSTIÇA DOUTOR LUÍS FELIPE JORDÃO WANDERLEY: Em Reunião Extraordinária Comum realizada no dia 04 de julho de 2017, por maioria, 07 (sete) votos x 02 (dois) votos, o Colégio de Procuradores de Justiça deu provimento ao recurso interposto pela Corregedoria-Geral a fim de se estabelecer o não vitaliciamento e, conseqüentemente, a exoneração dos quadros do Ministério Público de Sergipe do Promotor de Justiça Luís Felipe Jordão Wanderley em razão da não observância, durante o seu estágio probatório, dos pressupostos previstos no art. 65 da Lei Orgânica do MPSE. Contra decisão do Colégio de Procuradores de Justiça, o Promotor de Justiça Luís Felipe Jordão Wanderley ingressou com Pedido de Providências, requerendo liminar, junto ao Conselho Nacional do Ministério Público, tombado sob nº 1.00605/2017-56. Em 07 de julho de 2017 foi deferida, pelo Conselho Nacional do Ministério Público, a medida liminar vindicada, determinando que o Procurador-Geral de Justiça se abstivesse de expedir o ato de exoneração do requente. Em decisão de mérito, datada de 07 de agosto de 2017, o Conselho Nacional do Ministério Público, nos autos do Pedido de Providências nº 1.00605/2017-56, declarou a nulidade da decisão do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Sergipe proferida nos autos de recurso administrativo interposto pela Corregedoria-Geral contra a decisão de reconhecimento do vitaliciamento do Promotor de Justiça Luís Felipe Jordão Wanderley, na extensão em que reconheceu para a matéria o *quórum* de maioria simples e o impedimento dos integrantes do Conselho Superior. Determinou, ainda, que nova decisão se profira no prazo de 15 (quinze) dias, desta feita com *quórum* qualificado de maioria absoluta, na forma do art. 40, § 3º, II, "c" do Regimento Interno do CPJ, bem como com a participação dos membros do CPJ que integram o Conselho Superior. Assim, atendendo a determinação, nova reunião fora convocada nesta data, para tal finalidade. Iniciada a reunião, o **Procurador-Geral de Justiça** registrou que aquela documentação encaminhada por e-mail para todos os Procuradores de Justiça foi a pedido do advogado do Doutor Luís Felipe. Foi a decisão do Conselho Nacional do Ministério Público, e alguns documentos que vieram anexados. Em seguida, o Procurador-Geral de Justiça registra a juntada de petição que foi apresentada em 19 de junho de 2017, pelo Corregedor-Geral, a respeito do entendimento que ele havia na época sobre o impedimento de participar ou não do julgamento deste procedimento, e que por equívoco estava juntada em outro procedimento. Entende que cada um faz a análise de acordo com a interpretação que for o caso. O Doutor **Celso Luís Dória Leó** levantou questão de ordem acerca do pedido da Associação Sergipana do Ministério Público, o qual pugna pela habilitação nos autos do Recurso apresentado pela Corregedoria-Geral do Ministério Público, contra a decisão do Conselho Superior do Ministério Público que vitaliciou o Excelentíssimo Senhor Promotor de Justiça Doutor Luís Felipe Jordão Wanderley. Registra que a ASMP é estranha aos autos, e que o Doutor Luís Felipe Jordão Wanderley está devidamente assistido por advogado, não tendo amparo legal para deferimento do pedido.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Colocada em discussão a **questão de ordem**, o Colégio de Procuradores de Justiça, por maioria de votos, 11 x 3, negou o pedido de habilitação da Associação Sergipana do Ministério Público por ausência de previsão legal na Lei Orgânica e no Regimento Interno do CPJ. Votaram pela não habilitação os Procuradores de Justiça Moacyr Soares da Motta, Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça, Rodomarques Nascimento, Josenias França do Nascimento, Ana Christina Souza Brandi, Celso Luis Dória Leó, Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg, Carlos Augusto Alcântara Machado, Ernesto Anízio Azevedo Melo, Jorge Murilo Seixas de Santana e Eduardo Barreto d'Ávila Fontes. Votaram pela habilitação os Procuradores de Justiça Luiz Valter Ribeiro Rosário e Paulo Lima de Santana, e o Procurador-Geral de Justiça José Rony Silva Almeida. Ausente, justificadamente, o Procurador de Justiça José Carlos de Oliveira Filho. **JULGAMENTO:** Trata-se de recurso apresentado pela Corregedoria-Geral do Ministério Público, perante o Colégio de Procuradores de Justiça, contra decisão de vitaliciamento do Promotor de Justiça Luís Felipe Jordão Wanderley, proferida pelo Conselho Superior do Ministério Público de Sergipe, na 6ª Reunião Extraordinária, realizada no dia 12 de maio de 2017. A defesa, na pessoa do Advogado Cândido Dortas de Araújo, e o recorrente, o Promotor de Justiça Doutor Luís Felipe Jordão Wanderley, foram devidamente notificados do presente julgamento no dia 09/08/2017, conforme Notificações nºs 017 e 018/2017. Com a ciência de todos, foi dispensada a leitura do relatório, e concedida a palavra à defesa, na pessoa do **Advogado Cândido Dortas de Araújo**, que reiterou toda a questão de mérito que já está no processo, validando justamente por uma questão de otimização de tempo. Registra que acompanhou no Conselho Nacional do Ministério Público o julgamento do Pedido de Providências nº 1.00605/2017-56, e fundamenta a razão pela qual não foi levado no CNMP e nem julgada claramente pelo Relator a questão de impedimento do Doutor Carlos Augusto Alcântara Machado. Com relação a explicação do que foi decidido o quorum para julgar o recurso de vitaliciamento deve ser de maioria absoluta e que o Conselho Superior está habilitado a votar no Colégio de Procuradores de Justiça. Quando foi levantada no CNMP a questão de ordem de que o Corregedor-Geral além de ser Membro votante do Conselho Superior é o recorrente, o Relator do Pedido de Providências disse que *"essa questão não foi trazida aos autos de forma que não vou analisar"*. Com relação a Petição suscitando o impedimento do Doutor Carlos Augusto Alcântara Machado, registra que o próprio Corregedor-Geral informou o seguinte: *"Enfim, o Corregedor-Geral, sendo recorrente, torna-se impedido para julgar o recurso administrativo, também por esse motivo"*. Pois bem, o Recorrente é a pessoa do Corregedor-Geral. Na Sessão de julgamento do CNMP, o relator diz claramente quando indagado ao plenário que a *"questão não foi trazida, então eu não vamos analisar esse fato"*. O Doutor **Carlos Augusto Alcântara Machado** registra que, de fato, a matéria foi trazida ao processo no momento oportuno, e na oportunidade o entendimento jurídico da Corregedoria era que haveria o impedimento; considerando a sua situação de recorrente e associada



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

ao fato de que havia proferido decisão juntamente com os outros 04 (quatro) Membros do Conselho Superior. Então esse era o entendimento jurídico que parecia ser o correto. Ocorre que, quando a matéria foi submetida ao Conselho Nacional do Ministério Público, não esta matéria, porque nenhuma matéria de impedimento foi submetida ao Conselho Nacional, o recorrido levou a matéria ao Conselho Nacional exclusivamente abordando, no primeiro momento, a questão de quórum. A partir do voto da relatoria do Doutor Fábio George Cruz da Nóbrega, o CNMP julgou parcialmente procedente o Pedido de Providências para declarar a nulidade da decisão do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Sergipe proferida nos autos de "recurso administrativo interposto pela Corregedoria-Geral" contra a decisão de reconhecimento do vitaliciamento do Promotor de Justiça Luís Felipe Jordão Wanderley. Assim, em que pese a minha opinião no momento oportuno da impugnação que os patronos do recorrido fizeram, o Conselho Nacional determinou que nova decisão, considerando o âmbito geral do Colegiado, não tendo, de fato, nenhuma deliberação expressa dizendo acerca do impedimento deste Corregedor-Geral. O Doutor **Jorge Murilo Seixas de Santana** declarou que entendia que a exceção se encontra preclusa para a defesa, pois não foram opostos Embargos de Declaração pela Defesa, no CNMP. Em análise a **questão de ordem** acerca da apreciação, ou não, da arguição de impedimento do Corregedor-Geral do Ministério Público, Doutor Carlos Augusto Alcântara Machado, considerando o Recurso Administrativo interposto pela Corregedoria-Geral do Ministério Público contra a decisão de vitaliciamento proferida pelo Colegiado Conselho Superior do Ministério Público na 6ª Reunião Extraordinária, realizada no dia 12 de maio de 2017. Submetida a apreciação, o Colégio de Procuradores de Justiça, por maioria, 07 (sete) votos a 06 (seis), entendeu por não apreciar a exceção arguida pelo Advogado, sob o fundamento de que a questão já tinha sido apreciada pelo CNMP quando do julgamento do Pedido de Providências. Votaram pela não apreciação da arguição os Procuradores de Justiça Moacyr Soares da Motta, Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça, Rodomarques Nascimento, Josenias França do Nascimento, Celso Luis Dória Leó, Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg e Jorge Murilo Seixas de Santana. Votaram pela apreciação da arguição os Procuradores de Justiça Luiz Valter Ribeiro Rosário, Ana Christina Souza Brandi, Ernesto Anízio Azevedo Melo, Paulo Lima de Santana e Eduardo Barreto d'Ávila Fontes, além do Procurador-Geral de Justiça José Rony Silva Almeida. Registrada a abstenção do Procurador de Justiça Carlos Augusto Alcântara Machado, e a ausência, justificada, do Doutor José Carlos de Oliveira Filho. **JULGAMENTO DO MÉRITO:** dada a palavra ao Relator, o Doutor **Rodomarques Nascimento** indaga ao Colegiado e ao advogado Advogado Cândido Dortas de Araújo, acerca da leitura do voto. Dispensada a leitura, à unanimidade. Concedida a palavra ao **Advogado Cândido Dortas de Araújo**, o mesmo apresenta cópia de uma Reclamação Disciplinar, arquivada pela Corregedoria Nacional do Ministério Público, entendendo que não houve falta funcional do



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Membro. Registrou que a Perita destacou que o Doutor Luís Felipe sofre de depressão de síndrome do pânico. Por fim, reiterou tudo que já foi dito. **VOTO DO RELATOR:** o Doutor **Rodomarques Nascimento** reiterou o seu voto nos seguintes termos: “O Promotor de Justiça, Dr. Luís Felipe Jordão Wanderley, ora recorrido, sustenta que não gozava plenamente de sua saúde física e mental à época dos fatos narrados no Relatório Final de Estágio Probatório. Ao contrário, ressaltamos que o compulsar dos autos demonstra não haver prova documental médica de que naquela oportunidade o membro ministerial se encontrava com sua capacidade laborativa prejudicada por doença mental. No ponto, é imprescindível ressaltar que a Corregedoria Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público decidiu, na Reclamação Disciplinar N.º 1.00629/2016-70, conforme se depreende das razões recursais, que o quadro de enfermidade psíquica do Dr. Luís Felipe Jordão Wanderley, por si só, não tem o condão de afastar a sua responsabilidade. Em tal decisão, o Corregedor Nacional, Dr. Cláudio Henrique Portela do Rego, anotou: “O acusado restringiu-se a asseverar que teve sua capacidade de trabalho reduzida por ter sido acometido de depressão e síndrome do pânico. O processado, ao menos em sua defesa escrita pessoal, não alegou sua incapacidade de compreensão plena da realidade. Na verdade, o mero fato de o reclamado ter redigido de próprio punho sete alegações finais escritas com linguagem concatenada, ainda que fundamentadas de forma insuficiente, já constitui indicativo de que sua capacidade cognitiva encontrava-se plenamente preservada”. Ressaltou ainda a Corregedoria Nacional: “[...] a despeito do alegado acometimento de doença psíquica, inexistiam elementos a apontar qualquer dúvida sobre a integridade mental do acusado em razão de seu quadro de saúde a justificar a instauração do referido incidente”. O Corregedor Nacional afirmou também que “ao menos em tese, as doenças psíquicas invocadas pelo acusado poderiam contribuir – mas não constituir causa determinante – para a atuação com falta de zelo”. De igual sorte, este Colegiado já decidiu, no julgamento do PAD N. 003/2016, que o Dr. Luís Felipe Jordão Wanderley era plenamente capaz, física e mentalmente, à época dos fatos a ele imputados no Relatório Final de Estágio Probatório. De fato, por ocasião do julgamento do recurso interposto nos autos do Processo Administrativo Disciplinar Sumário N.º 003/2016, o Colégio de Procuradores de Justiça decidiu que não havia prova da inimputabilidade ou do acometimento de manifestação dos sintomas da doença mental à época dos fatos, reconhecendo, portanto, sua capacidade laboral. Os atestados médicos apresentados pelo Promotor de Justiça e o Laudo Psiquiátrico não permitem concluir que o Dr. Luís Felipe Jordão Wanderley, à época dos fatos referidos no Relatório Final de Estágio Probatório, estava incapacitado para o exercício das funções. Segundo já decidiu o Conselho Nacional do Ministério Público nos autos do Processo N.º 00016/2017-31, as doenças devem ser comprovadas por meio de exames médicos, sendo necessário laudo ou prova suficiente que evidenciem a sua existência, a fim de embasar o julgamento pela autoridade competente, “ não podendo a exigência ser suprida por declaração do próprio membro ministerial ou prova testemunhal”. Estabelecida essa premissa, destacamos que não há nos autos documento comprobatório de tal



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

condição mental suscitada pelo Dr. Luís Felipe Jordão Wanderley. Sobre o tema, o atestado médico, lavrado pela psiquiatra particular do acusado em 20 de junho de 2016, é claro ao afirmar que Luís Felipe Jordão Wanderley " está em tratamento psiquiátrico por motivo de doença compatível com CID F.33.2 (Transtorno Depressivo Recorrente episódio atual grave sem sintomas psicóticos) ", e que naquele momento o recorrido não apresentava condições de exercer função laborativa e deveria permanecer afastado dessas atividades até sua completa recuperação. Outro ponto que merece destaque, é a afirmação da médica do recorrido de que ele, quando não está em crise, teria plena possibilidade de exercer suas funções legais e constitucionais porque não há comprometimento do julgamento crítico da realidade, da consciência ou prejuízo cognitivo se a patologia estiver sob controle. Assim, não se pode presumir que à época dos fatos o Dr. Luís Felipe Jordão Wanderley era inimputável ou incapaz. A presunção é da sua plena e irrestrita capacidade física e mental porque o Dr. Luís Felipe Jordão Wanderley não comprovou que, no período dos fatos imputados no Relatório Final, era inimputável ou estava em crise. O art. 128, I, a, da Constituição Federal diz: " Artigo 128 – O Ministério Público abrange: (...) § 5º Leis Complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o Estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente aos seus membros; I – as seguintes garantias: a) Vitaliciamento, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado; (...)". A garantia do vitaliciamento exige o transcurso de dois anos de efetivo exercício e não, meramente, o transcurso de dois anos de tempo de serviço. Esse aspecto merece destaque porque os períodos de afastamento do recorrido não poderão ser considerados como efetivo exercício das funções, uma vez que se ele está afastado das funções não está em exercício. Os critérios objetivos de avaliação no estágio probatório estão fixados no art. 65, da Lei Complementar nº 02/1990: " Art. 65. Os 02 (dois) primeiros anos de efetivo exercício na carreira são considerados de estágio probatório, durante os quais será examinada pelo Conselho Superior e pela Corregedoria Geral do Ministério Público a conveniência da confirmação do Promotor de Justiça na carreira, com o seu vitaliciamento ou não, observados os seguintes parâmetros: I – idoneidade moral; II – conduta pública e particular compatível com a dignidade do cargo; III – dedicação e exatidão no cumprimento dos deveres e funções do cargo; IV – eficiência, pontualidade e assiduidade no desempenho de suas funções; V – presteza e segurança nas manifestações processuais; VI – referências elogiosas à sua atuação funcional; VII – publicação de livros, teses, estudos e artigos jurídicos, inclusive de premiação obtida; VIII – atuação em Promotoria de Justiça que apresente dificuldade ao exercício das atribuições; IX – contribuição à melhoria dos serviços da Instituição e da Promotoria de Justiça; X – integração comunitária, no que estiver afeto às atribuições do cargo; XI – freqüência a cursos de aperfeiçoamento realizados pela Escola Superior do Ministério Público e congêneres no Estado de Sergipe". A finalidade do estágio probatório é verificar, no biênio de efetivo exercício, a conveniência, ou não da permanência do Membro do



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

Ministério Público no cargo vitalício, durante o qual devem ser avaliados os seus predicados pessoais e funcionais. É o que a doutrina diz, a saber: "Considerando que o período de estágio probatório, completando o processo iniciado com o concurso público de provas e títulos, destina-se a aferição das aptidões do agente para ocupação do cargo, é possível concluir que a 'ratio' do estágio somente será alcançada caso a avaliação se estenda por todo o período de dois anos previstos no artigo 128, § 5º, inciso I, alínea a, da Constituição da República. De forma correlata, pode-se concluir que mesmo os atos praticados no último dia de período de estágio deve influir no vitaliciamento do agente, sendo indicativo de que a decisão do Conselho Superior pode ser proferida mesmo após o decurso de dois anos, desde que circunscrita aos fatos ocorridos neste período. Por tal razão, mostrar-se-ia precipitada a tese de que o vitaliciamento implementar-se-ia de forma automática, com mero decurso do tempo, esvaziando, inclusive, a própria atribuição do Conselho Superior (Marçal Justen Filho. Curso de Direito Administrativo, 2ª edição, p. 623, Editora Saraiva : São Paulo, 2006)". Na mesma linha, Hugo Nigro Mazzilli: "(...) o prazo de impugnação é peremptório, mas a decisão evidentemente pode ser proferida depois dele, dentro de prazos ordinários regulamentares; não fosse assim, seria impossível assegurar ampla defesa num processo que deveria ser concluído em poucos dias" (Regime Jurídico do Ministério Público, p. 448, 6ª edição, Editora Saraiva: São Paulo, 2007)". O exercício das funções ministeriais, pois, exige dos membros do Ministério Público conduta compatível com os princípios constitucionais, especialmente os da moralidade, imparcialidade, impessoalidade, legalidade, publicidade, eficiência, efetividade, supremacia do interesse público, bem como com os demais preceitos da Constituição, Leis Orgânicas Federal e Estadual e as normas regulamentares internas. Observa-se que o presente recurso tem por finalidade a reforma da decisão do Conselho Superior do Ministério Público de Sergipe que vitaliciou o Doutor Luís Felipe Jordão Wanderley na carreira. Extrai-se das provas dos autos, que o Promotor Luís Felipe Jordão Wanderley não cumpriu satisfatoriamente seu período de prova, distanciando-se do atendimento dos critérios legais objetivos de avaliação no estágio probatório, divorciando-se, como bem ressaltou a Corregedoria-Geral, sua praxe de vida profissional do real significado moral que deve animar todo o proceder do agente do "Parquet", sendo impositiva, pois, a sua exoneração "ex officio" do cargo. In hypothesis, as provas produzidas nos autos demonstram claramente, que o Promotor Luís Felipe Jordão Wanderley não desenvolveu suas atribuições funcionais em consonância com os critérios objetivos de avaliação do estágio probatório, previstos no art. 65, da Lei Complementar 02/90 do Estado de Sergipe. As circunstâncias fáticas narradas no Relatório Final, quando analisadas em conjunto, obrigam a exoneração do Dr. Luís Felipe Jordão Wanderley, dos quadros do MPSE. Depreende-se do Relatório Final confeccionado pela Corregedoria-Geral: "O Promotor de Justiça descumpriu Resoluções do CNMP e do Colégio de Procuradores, uma vez que no biênio de prova, o Dr. Luís Felipe Jordão Wanderley instaurou, em 29/09/2015, Procedimento Preparatório de Inquérito Civil N.º 30.15.01.0054, através da Portaria N.º 20/2015, que, contudo, não



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

observou o requisito estabelecido no art. 9º, inciso V, da Resolução N.º 008/2015 - CPJ, uma vez que não determinou e especificou na portaria as diligências iniciais a serem realizadas, ficando os autos, por esse motivo, parados até o dia 18 de novembro de 2015, quando então foi impulsionado por outro Promotor de Justiça". Nos autos do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil N.º 30.15.01.0037, o recorrido proferiu, em 29 de setembro de 2015, despacho com o seguinte teor: "Oficie-se", sem indicar e especificar, como se percebe, o que e quem se deveria officiar, dando ensejo à emissão de certidão pela servidora do Ministério Público Anna Carla Andrade da Silva (matrícula 1.637) com os seguintes dizeres: "certifico que, não há que officiar", omissão essa somente sanada em 09 de novembro de 2015 pelo Promotor de Justiça Leydson Gadelha Moreira. Nos autos do Inquérito Civil N.º 30.14.01.0045, o Promotor de Justiça Luís Felipe Jordão Wanderley determinou em decisão não fundamentada a prorrogação do referido inquérito civil, cuja decisão limitou-se a dizer o seguinte: "Tendo em vista a necessidade de novas diligências, determino a prorrogação do presente IC, comunique-se aos órgãos superiores. Anote-se no Proej. Após, voltem-se conclusos", sequer tendo o cuidado de apontar quais diligências eram necessárias. Tais constatações demonstram o completo despreparo e descompromisso com o exercício da função ministerial, porque não desempenhou com zelo suas funções de Promotor de Justiça, motivo que deu ensejo a sua punição, com pena de advertência. Outro ponto de sua vida funcional que merece destaque, é a fraude no Sistema Proej perpetrada pelo recorrido. Segundo o Promotor de Justiça Leydson Gadelha Moreira, em depoimento prestado à Corregedoria-Geral nos autos do Processo Administrativo Disciplinar N. 001/2015, o recorrido inseriu no sistema PROEJ o movimento "ajuizamento de ação de improbidade", no Procedimento 30.13.01.0044, tendo, inclusive, lançado número que não correspondia ao processo judicial respectivo no sistema (uma sequência de zeros) e petição inicial de outro processo e redigida por outro Promotor de Justiça. A propósito, confira-se as declarações do Dr. Leydson Gadelha Moreira: "Que Ariele recebeu uma ligação de Nelson Araújo, questionando o número de uma ação de improbidade ajuizada pelo MPSE, em decorrência de um inquérito civil número 30.13.01.0044; Que no sistema Proej constava como número do processo judicial uma sequência de zeros (00000000); Que tinha uma peça lançada no sistema que, salvo engano, era um modelo de uma petição feita por Dra. Luciana; Que ligou para o Dr. Luís Felipe, questionando-o sobre o ocorrido; Que o Dr. Luís Felipe disse que lançou a peça por equívoco e que, por isso, iria entrar em contato com a Coordenadoria para excluir o movimento e lançar a peça correta; Que a peça fora lançada no sistema Proej sem que a ação de improbidade tivesse sido ajuizada; Que o inquérito civil estava na casa do Dr. Luís Felipe". Esta conduta, por si só, já ensejaria a não confirmação na carreira. Mas não é só. Sigamos. O Dr. Luís Felipe Jordão Wanderley tinha o hábito funcional de "despachar" inquéritos civis e procedimentos preparatórios, sem analisar previamente os autos. Ele lançava, de sua residência, um movimento no sistema PROEJ, imprimia-o e, em seguida, levava-o para a Promotoria de Justiça para ser juntado aos autos do procedimento respectivo, conforme depoimento do servidor Hudson de Jesus Oliveira



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

juntado aos autos. Tal praxe é grave e demonstra clara violação do dever de exercer, de forma eficiente e zelosa, suas funções. E, como bem pontuou a Corregedoria-Geral em seu Relatório Final, " a reprovável prática administrativa funcional demonstra inequivocamente procedimento diametralmente contrário à atuação eficiente da função ministerial, o que pode colocar em risco a dignidade e o prestígio da Instituição, além de não tutelar com seriedade técnica os direitos fundamentais objeto dos procedimentos administrativos". O Relatório Final de Estágio Probatório noticia ainda que o recorrido realizou 04 (quatro) júris em pouquíssimos minutos de sustentação oral, o que deve ser levado em consideração, no conjunto dos fatos, para fins de avaliação final do seu estágio probatório, uma vez que revela descompromisso e ausência de zelo com a dignidade do cargo. O Promotor de Justiça Luís Felipe Jordão Wanderley participou, no dia 15 de abril de 2015, da Sessão de Julgamento do Plenário do Tribunal do Júri, em Arauá, na ação penal 201389100823, ocasião na qual realizou os debates orais por apenas 18 (dezoito) minutos. Participou, no dia 01 de julho de 2015, da Sessão de Julgamento do Plenário do Tribunal do Júri, em Arauá, na ação penal 201189200073, ocasião na qual realizou os debates orais por apenas 10 (dez) minutos e sem réplica. Atuou, no dia 15 de julho de 2015, na Sessão de Julgamento do Plenário do Tribunal do Júri, em Arauá, na ação penal 201389100764, ocasião na qual realizou os debates orais por apenas 07 (sete) minutos e sem réplica. E, no dia 30 de setembro de 2015, da Sessão de Julgamento do Plenário do Tribunal do Júri, em Arauá, na ação penal 201289100741, ocasião na qual realizou os debates orais por apenas 10 (dez) minutos. Como se isso tudo não bastasse, o Promotor de Justiça não desempenhou com zelo as suas funções pertinentes ao acompanhamento e à fiscalização do processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar de Arauá, Riachão do Dantas e Pedrinhas, uma vez que não permaneceu à disposição da sociedade em seu gabinete para receber reclamações e orientar mesários, candidatos e eleitores, o que acarretou graves incidentes na eleição dos Conselheiros Tutelares das referidas localidades. O Procurador-Geral de Justiça o designou, por meio da Portaria N.º 2.529/2015, de 01 de outubro de 2015, para acompanhar e fiscalizar o processo unificado de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares da Comarca de Arauá, realizado no dia 04 de outubro de 2015. Contudo, o recorrido não cumpriu com sua obrigação funcional de fiscalizar e acompanhar a votação na sede da Comarca e de permanecer à disposição dos interessados em seu gabinete. Tal omissão deu ensejo ao ajuizamento de ação civil pública pelo Ministério Público de Sergipe contra o Município de Pedrinhas visando a anulação do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar daquele município. A ausência de efetivo acompanhamento e fiscalização do processo eleitoral dos Conselheiros Tutelares de Arauá, Pedrinhas e Riachão do Dantas é fato de extrema gravidade e de profundo desprezo com a dignidade do cargo que ocupa e pelo prestígio do Ministério Público, mormente quando seu comportamento contribuiu para a intranquilidade do processo eleitoral. Depreende-se das razões do recurso e da prova constante dos autos, que a ausência do Promotor de Justiça no local gerou desassossego da eleição. Nesse ponto, a testemunha Verônica de Souza Santos disse, no





**MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

PAD N.º 001/2016, que "o Ministério Público não esteve presente na eleição do Conselho Tutelar", que "houve muito tumulto no dia da eleição em Pedrinhas; Que foi um descaso da organização; Que segundo o Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente haveria fiscalização do Ministério Público, mas não houve" e que "fez um Boletim de Ocorrência narrando os fatos, inclusive a ausência do Promotor de Justiça". O Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Riachão do Dantas, Sr. Eduardo Conceição Melo, também afirmou que "não houve a presença do Ministério Público em Riachão do Dantas no dia da eleição do Conselho Tutelar; Que chegou a procurar o Promotor de Justiça no dia da eleição do Conselho Tutelar, mas que não achou o Promotor de Justiça". A omissão do Promotor de Justiça Luís Felipe Jordão Wanderley foi grave, com sérias implicações sociais e jurídicas, ao ponto de contribuir para a anormalidade do processo eleitoral e ao ajuizamento de ação judicial de nulidade do pleito eleitoral de Pedrinhas, o que lhe gerou a aplicação da pena de advertência no PAD N.º 01/2016. Outro fato grave imputado ao Dr. Luís Felipe Jordão Wanderley e provado nos autos, foi a constatação por parte do Procurador de Justiça Dr. José Carlos de Oliveira Filho, enquanto Corregedor-Geral em Substituição, de que o recorrido não compareceu às audiências judiciais designadas para o dia 25 de maio de 2016 (véspera de feriadão), no Distrito de Muribeca - Comarca de Capela. O Promotor de Justiça recorrido justificou a sua ausência por enfermidade, embora a Secretaria-Geral tenha informado que o referido Promotor de Justiça não gozou qualquer licença, abono ou folga no dia 25/05/2016. O próprio recorrido diz, em sua peça de defesa, expressamente, que não compareceu às audiências, mas não teve tempo de solicitar a licença pelas vias ordinárias. É inadmissível, Senhores Procuradores, que possa um Promotor de Justiça, ainda mais em estágio probatório, omitir do Procurador-Geral de Justiça suas ausências por motivo de doença, com o fim de viabilizar a confecção da respectiva licença médica, impedindo, de igual sorte, a necessária substituição do doente por outro Promotor de Justiça com disponibilidade para cumprir tal ausência eventual. Finalmente, o último ponto a ser abordado já foi objeto de discussão neste Colegiado, por ocasião do julgamento do recurso do PAD N. 03/2016. Naquela oportunidade, o Colégio de Procuradores de Justiça aplicou a pena de uma censura ao recorrido porque ele, durante o estágio probatório, redigiu alegações finais sem a adequada análise das questões de fato e de direito, limitando-se a fazer apontamentos genéricos e abstratos acerca da autoria e materialidade delitivas e das provas contidas nos autos, o que demonstra, de modo cristalino, seu completo descompromisso com o exercício da função ministerial, na medida em que não desempenhou com zelo suas funções de Promotor de Justiça. onsta dos presentes autos que: "Na Ação Penal N.º 201520600743, as alegações finais foram manuscritas em 27 (vinte e sete) linhas, sendo que apenas 12 (doze) linhas foram destinadas à análise do mérito, cujas questões fáticas e jurídicas foram examinadas genérica e superficialmente. Na ocasião, o Promotor de Justiça se limitou a assim se manifestar, *ipsis litteris*: Compulsando os autos, observa o MP que estão presentes a materialidade e a autoria delitivas, em face do auto de prisão em flagrante





**MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

delito N.º 1092/2015 e depoimentos testemunhais prestadas em sede policial, confirmadas em juízo. Houve confissão judicial pelo réu, o qual confirmou os fatos descritos na denúncia de fls. 02-03, porém informou a simulação do porte de arma. Constatou-se que o réu efetivou a grave ameaça mediante simulação do porte de faca, conforme depoimento da vítima e autor do fato em juízo. Na Ação Penal N.º 201520600841, as alegações finais, manuscritas em 21 (vinte e uma) linhas, cuja análise do mérito fora superficial e genérica. A propósito: A materialidade e a autoria delitiva encontram-se comprovadas nos autos, conforme depoimento da vítima e das testemunhas em juízo. O réu confessou a prática delitiva. Por sua vez, o Promotor de Justiça apresentou, nos autos da ação penal tombada sob número 201520600461, alegações finais manuscritas em 30 (trinta) linhas, sendo que apenas 09 (nove) linhas foram destinadas à análise do mérito, cujas questões fáticas e jurídicas foram examinadas genérica e superficialmente. Desta forma, in verbis: Compulsando os autos, observa o MP a materialidade e a autoria presentes e devidamente comprovadas através do auto de prisão em flagrante delito N.º 110/2015, auto de apreensão de fls. 10, depoimentos das testemunhas tanto em sede policial quanto em juízo, as quais confirmam os fatos descritos na denúncia. Na Ação Penal N.º 201520600453, o Promotor de Justiça Dr. Luís Felipe Jordão Wanderley apresentou alegações finais de apenas 35 (trinta e cinco) linhas, sendo que somente 11 (onze) linhas manuscritas foram destinadas à análise do mérito, cujas questões fáticas e jurídicas examinadas de forma genérica e superficial, nos seguintes termos: A materialidade e a autoria delitivas foram comprovadas através do auto de prisão em FLAGRANTE DELITO N.º 796/15, depoimentos das testemunhas tanto em sede policial e confirmados em juízo (mídias fls. 88 e 106), inclusive foi confirmada a participação de menor infrator no delito. Houve a comprovação por testemunhas e vítima da agressão física para a subtração do bem. Na Ação Penal N.º 201420600552, o Promotor de Justiça Dr. Luís Felipe Jordão Wanderley apresentou alegações finais de também modo manuscrito em 27 (vinte e sete) linhas, sendo que apenas 08 (oito) linhas destinadas à análise do mérito, cujas questões fáticas e jurídicas foram examinadas de forma genérica e superficial. Veja-se: A materialidade e a autoria delitiva encontram-se consubstanciadas através dos depoimentos em juízo das vítimas e laudo pericial de fls. 18-19 do IP. As vítimas e a testemunha atestaram a ocorrência dos fatos descritos na denúncia. Na Ação Penal N.º 201520600857, as alegações finais foram apresentadas pelo Promotor de Justiça Dr. Luís Felipe Jordão Wanderley de forma manuscrita em 26 (vinte e seis) linhas, sendo que apenas 11 (onze) linhas ainda foram destinadas à análise do mérito, cujas questões fáticas e jurídicas foram examinadas de forma genérica e superficial, da seguinte forma: A materialidade encontra-se comprovada através dos depoimentos da vítima e testemunhas, bem como laudo pericial acostado aos autos. A autoria é certa, confirmada pelos depoimentos da vítima e das testemunhas, bem como confissão do réu, conforme mídia em anexo. A presunção de violência é presumida, de acordo com a doutrina majoritária e jurisprudência do STJ. Por fim, o Promotor de Justiça apresentou, nos autos da ação penal tombada sob número 201520600875,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

alegações finais manuscritas em 27 (vinte e sete) linhas, sendo que apenas 10 (dez) linhas foram destinadas à análise do mérito, cujas questões fáticas e jurídicas foram examinadas genérica e superficialmente. Desta forma, *ipsis litteris*: A materialidade do delito encontra-se consubstanciada nos relatórios médicos (fls. 29-30 e 63-68). A autoria delitiva foi comprovada através dos depoimentos testemunhais prestados em sede policial e confirmados em juízo, conforme gravação em mídia. Não há causa excludente de ilicitude ou culpabilidade". Dessa forma, conclui-se que a decisão proferida pelo Conselho Superior do Ministério Público sergipano é incompatível com as provas dos autos, ferindo o disposto no art. 65, da Lei Complementar Estadual N.º 02/1990. Diante de tudo que fora analisado, dou provimento ao presente recurso, a fim de se estabelecer o não vitaliciamento e, conseqüentemente, a exoneração dos quadros do Ministério Público de Sergipe do Promotor de Justiça Luís Felipe Jordão Wanderley, em razão da não observância, durante o seu estágio probatório, dos pressupostos previstos no art. 65, da Lei Orgânica do Ministério Público de Sergipe. Aracaju, 04 de julho de 2017. **Rodomarques Nascimento, Procurador de Justiça**".

VOTAÇÃO DOS MEMBROS: O Doutor **Moacyr Soares da Motta** acompanha o voto do Relator. A Doutora **Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça** reitera sua manifestação, acompanhando o voto do Relator. O Doutor **Luiz Valter Ribeiro Rosário** registra que o Doutor Luís Felipe Jordão Wanderley teria cometido faltas funcionais leves (censura e advertência), e que algumas dessa faltas foram analisadas e arquivadas pela Corregedoria Nacional do Ministério Público. Em sua defesa o vitaliciando alegou que não estava em seu perfeito juízo quando as faltas foram aplicadas. A perícia concluiu que o Promotor de Justiça sofre de transtorno psiquiátrico de bipolaridade. A prova pericial, todavia, confessou sua dificuldade em atestar se durante as práticas das faltas o Promotor de Justiça estava acometido do transtorno de bipolaridade. Em seguida, cita o princípio da proporcionalidade: "não se abatem pardais disparando canhões". Por fim, reitera sua manifestação, votando pelo improvimento do recurso. O Doutor **Josenias França do Nascimento** reitera todas as razões já apresentadas, acompanhando o voto do Relator. A Doutora **Ana Christina Souza Brandi**, vota pelo improvimento do recurso. O Doutor **Celso Luis Dória Leó** gostaria de deixar registrado que a decisão trazida pelo advogado acerca do arquivamento da Corregedoria Nacional, são fatos que não fazem parte do presente julgamento. Em seguida, acompanha *in totum* o voto Relator, pelo provimento do recurso. A Doutora **Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg**, registra que não participou do primeiro julgamento, mas teve conhecimento do voto do Relator. Por esta razão, acompanha integralmente o voto do Relator. O Doutor **Carlos Augusto Alcântara Machado** registra que está manifestando seu voto em razão da decisão do CNMP. Portanto, em obediência ao deliberado pelo Conselho Nacional do Ministério Público, voto acompanhando o Relator do processo, pelo provimento do Recurso da Corregedoria-Geral do Ministério Público. O Doutor **Ernesto Anízio Azevedo Melo** ratifica o posicionamento anterior, com a devida vênias a nobre relatoria e a Corregedoria, votando pelo improvimento do recurso e





MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

confirmação do vitaliciamento. O Doutor **Jorge Murilo Seixas de Santana** registra que o direito brasileiro adota o critério biopsicológico normativo para aferir imputabilidade ou não, no tempo da prática da infração. Com relação à questão de eventuais critérios de valor sobre o rendimento do Promotor de Justiça, isso pode ter sido em determinado momento, mas não se pode esquecer que houve três decisões disciplinares transitado em julgado. Dessa forma, acompanha o voto do Relator. O Doutor **Paulo Lima de Santana** traz ao seu voto algumas observações que não foram aqui discutidas e que faz-se necessário que o Colégio tenha conhecimento, e diz respeito por ocasião da reunião do Conselho Superior, que teve uma votação expressiva de 4 x 1. Entende que se faz necessário suscitar alguns argumentos pontuais daquele voto por ele proferido, na condição de Relator do Procedimento no Conselho Superior. Em seguida, se manifesta nos seguintes termos:

"No relatório que eu fiz no Conselho Superior de toda a matéria trazida pela Corregedoria, eu verifiquei que em determinado, logo no primeiro, na primeira sindicância apurada pela Corregedoria e já foi discutido aqui, o Corregedor, Doutor Josenias, com todo respeito fez um bom trabalho, não tenho a menor dúvida, mas ele no primeiro, ele já acusava a existência do conhecimento de que o Doutor Felipe Jordão tinha problemas de saúde, era um jovem Promotor mas com problemas depressivos. E no resultado ele consegue então aceitar as ponderações realizadas e por isso arquivou. E no relatório final de todo o processo dele, a despeito de ter dito que ele não preenchia as condições de ser efetivado, mas ele em todo o período que ele trabalhou, todo o período de 2014 a 2016, paradoxalmente ele diz, como citou aqui brevemente o ilustre colega Ernesto, que ele teve vários conceitos de ótimo e eu pensei isso no meu relatório mostrando que, por exemplo, em novembro de 2014, o conceito atribuído foi ótimo e ele fez as observações: o Promotor de Justiça teve muito boa produtividade judicial, diminuindo os feitos remanescentes das Promotorias de Justiça. Dentre as peças processuais, destacam-se recurso em sentido estrito, denúncia e apelação. No período de abril/2015, atribuiu outro conceito "ótimo", e fez as seguintes observações: o Promotor de Justiça teve muito boa produtividade judicial, diminuindo os feitos remanescentes da Promotoria de Justiça. As peças processuais são de boa qualidade técnica. E quando chegou no mês de maio/2016, atribuiu conceito "ótimo" foi atribuído, e fez a seguinte observação: houve redução do número de processos judiciais em gabinete na Promotoria de Capela, de 142 para 50 processos, conforme certidões anexas. O Promotor teve capacidade de iniciativa, ao movimentar os procedimentos extrajudiciais que se encontravam há mais de 150 dias sem movimentação, deixando os procedimentos dentro do prazo e com regular movimentação. Os sistemas do MP foram devidamente alimentados. É impressionante como o Promotor recebeu conceitos ótimos e observações pertinentes, e paradoxalmente, no relatório disse que ele não teve condições de continuar. E daí me deixa pasmem, como é que vamos, então, demitir um Promotor com tais conceitos? E aí vem a questão: o Promotor começa a adoecer profundamente, e está nos autos do procedimento, verificado que só alguns Promotores mais próximos do



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Doutor Felipe Jordão percebeu que ele estava com problemas de saúde e pegaram ele pelo braço, levaram ao médico, e o médico constatou que ele realmente era doente, tinha depressão, e aí, só aí então que ele revelou, e a sua família, que ele já era uma pessoa que era depressiva antes de ingressar no Ministério Público. Essa questão de antes de ingressar no Ministério Público eu já disse em outro voto, inclusive Doutora Conceição levantou essa questão de termos mais cuidados nos ingressos de Concurso de Promotor de Justiça. Ele era depressivo e, no entanto, passou pela perícia médica. Daí eu concordo com Doutora Conceição de ter mais cuidado, ser mais rígido nestas questões". A Doutora **Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg** registrou que não podemos tolher ninguém absolutamente no concurso pra isso, e que a sua intenção na época era de ter um profissional médico para acompanhamento cuidadoso de alguns casos. Em continuação, o Doutor **Paulo Lima de Santana** registrou que "quando foi requerido a perícia médica, a Perícia Estadual disse que não tinha, embora constatasse que ele era depressivo e tinha Síndrome do Pânico, mas não diz se durante o período que trabalhava ele estava doente, não revela. O Doutor Jorge Murilo pontua nesse sentido. Mas também não diz o contrário, ele diz o seguinte: o resultado da perícia oficial realmente não foi conclusivo, deixando de afirmar que, ao tempo da infração disciplinar o Membro Ministerial era inimputável. Ele não diz. Mas da mesma forma, contudo, não se pode perder de vista que o referido laudo também não afirma que ele possuía ao tempo das infrações o poder de se auto determinar. Daí nós estamos diante da dúvida: se ele era doente ou não". Pediu um aparte o Doutor **Jorge Murilo Seixas de Santana para registrar** que inconclusão é diferente de prejudicado, os peritos informaram que aquela pergunta era prejudicada e não inconclusiva. Retomada a palavra, o Doutor **Paulo Lima de Santana** informou que "como se depreende, o conjunto probatório colhido não dá suporte ao não vitaliciamento do Promotor de Justiça Luís Felipe Jordão Wanderley, notadamente quando o direito de defesa e os princípios da presunção de inocência e do in dubio pro reo, consequências lógicas do devido processo legal, também devem ser aplicados, com as suas peculiaridades, no Direito Administrativo Disciplinar. Nesse sentido, entende Fábio Medina Osório, em sua obra intitulada "Direito Administrativo Sancionador", 3ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, 2009, págs. 385; 409 e 417. Verbis: "A presunção de inocência é uma garantia plenamente vigente no processo sancionador, cuja análise resulta, portanto, imperiosa. (fl. 385). A garantia de defesa está ligada a uma pretensão repressiva. Emanada, essa garantia, de uma liberdade individual. Assim, fala-se na 'liberdade de defesa', originariamente ligada à liberdade individual, à regra do in dubio pro libertate, à ideia de ser um antídoto à repressão. O objetivo dessa garantia é a proteção dos acusados em geral e suas raízes mais diretas estão no processo penal, que é repressivo por excelência. Sem embargo, todo e qualquer procedimento punitivo resulta, em alguma medida, atrelado ao princípio da defesa e à presunção de inocência. A dúvida em favor das pessoas processadas é uma das consequências mais nítidas dessas cláusulas constitucionais que protegem direitos fundamentais dos acusados em geral, atrelando-se à presunção de inocência."



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

(fl. 417 – grifei). *Mutatis Mutandis*, no mesmo sentido é a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça. O servidor acometido de dependência crônica de alcoolismo deve ser licenciado, mesmo compulsoriamente, para tratamento de saúde e, se for o caso, aposentado, por invalidez, mas, nunca, demitido, por ser titular de direito subjetivo à saúde e vítima do insucesso das políticas públicas sociais do Estado. 5. Recurso provido.". (RMS 18017/SP, Rel. Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, julgado em 09/02/2006, DJ 02/05/2006, p. 390). A existência de farta prova nos autos comprovando que o Membro Ministerial já possuía transtorno mental grave, ao tempo dos atos descritos no parecer final da lavra da Corregedoria-Geral, leva à inadequação de qualquer providência no sentido de impedir a sua estabilidade no cargo de Promotor de Justiça do Estado de Sergipe. Deve-se, pois, levar em conta analogicamente, a norma descrita no art. 118 do Regimento interno da Corregedoria Geral do Ministério Público (Resolução nº. 005/2014), combinado com o art. 26 do Código Penal. Os aludidos dispositivos ditam: Art.118 Aos procedimentos afetos à corregedoria Geral do Ministério Público aplicam-se subsidiariamente, no que couber, as disposições do Código de Organização e de Procedimento da Administração Pública do Estado de Sergipe (LC nº. 33/96), a Lei Federal n]. 9784/99, do código de Processo civil e do Código de Processo Penal. Art. 26 do CP- É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Tal pensar, fora inclusive adotado pela Corregedoria Geral do MPSE, na ocasião da análise do Processo Administrativo Disciplinar nº. 003/2016: "No presente caso, a Corregedoria -Geral se deparou com informação médica trazida aos autos de que o Dr. Luís Felipe Jordão, dando conta de que ele é portador de enfermidades mentais , o que poderia ensejar a extinção da culpabilidade do acusado e, conseqüentemente, o arquivamento do presente processo administrativo disciplinar. Nesse contexto a Corregedoria não poderia ficar indiferente as alegações de defesa apresentada e insensível ao seu estado de saúde, até porque ele era realmente inimputável, ao tempo das infrações disciplinares, deve ser absolvido. (...) Essa tese ampara-se na existência de um suposto conflito existente entre o poder disciplinar e, por sua vez, o direito social fundamental à saúde. O poder disciplinar reside, sobretudo, nos princípios da legalidade e da moralidade ou probidade administrativa, previstos nos arts. 37, § 4º e 41, § 1º, II, da CF/88. O direito social fundamental à saúde, por sua vez, é garantido pelos arts. 6º e 196, ambos da Carta Magna, como direito de todos e dever do Estado; e ainda, na dignidade humana, previsto no art. 1º, III, como fundamento do estado democrático de direito, com aplicação plena e imediata, como determinado pelo § 1º, do art. 5º, da Carta Magna. Nesse estágio argumentativo, cumpre realizar a seguinte reflexão: Punir administrativamente ou tratar e cuidar da saúde física e mental do Promotor de Justiça, que já mostrou sua capacidade, ao ser aprovado em dificultoso concurso público para ingresso na carreira, e, inclusive, já obteve conceito "ÓTIMO" do mesmo Órgão Correicional que hoje inclina-se desfavoravelmente à concessão de sua



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

estabilidade? Qual medida cumpre os comandos constitucionais e atingem o interesse público? Estes dois interesses se apresentam em conflito direto no presente procedimento e a solução da questão impõe a ponderação e o sopesamento dos mesmos, segundo os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Daí concluir que: "A ponderação entre os interesses em conflito do poder disciplinar e do direito social fundamental à saúde do vitaliciando, ao contrário do que entendeu o Corregedor-Geral do Ministério Público, em substituição, demonstra claramente, que deve prevalecer o segundo, que tem um peso imensamente maior, porque goza de maior força, proteção e eficácia jurídicas, que vincula a todos, inclusive a Administração Pública". Finalizando, o Doutor **Paulo Lima de Santana** registra que a falta de discernimento do Promotor de Justiça ao tempo das infrações funcionais relatadas tornam inócuos os argumentos vertidos no Relatório final de Vitaliciamento, de modo que diverge do Relator, diverge da conclusão proferida pelo Corregedor-Geral, e vota pela decretação da estabilidade do referido Membro do Ministério Público Sergipano. O Doutor **Eduardo Barreto d'Ávila Fontes** registra que no caso específico de depressão e síndrome de pânico é impossível de se determinar em qual época o Doutor Luís Felipe estava acometido pela doença. Registra que no passado ele foi diagnosticado como um depressivo e teve o tratamento seguido à risca. Dessa forma chegou a passar no concurso da magnitude que é o do Ministério Público, além do Concurso Federal, pois o mesmo era Servidor da Justiça Federal em Pernambuco. Dado momento ele voltou a sentir os sintomas daquele problema, e cometeu faltas consideradas leves. Registra que hoje a depressão é uma doença mundial. Daí para transformar essa falta considerada leve como uma falta necessariamente que possa indicar o não vitaliciamento, pede vênias, entendendo que as faltas as quais o Doutor Luís Felipe foi apenado são de natureza leve. Por fim, apresenta seu voto pelo improvimento do recurso e portanto mantendo a vitaliciedade. O Procurador-Geral de Justiça Doutor **José Rony Silva Almeida** registra que a questão da doença do Doutor Luís Felipe acomete muitas pessoas no dia a dia, e que cada um de nós conhece uma pessoa, tem um parente, um amigo, um conhecido, que sofre de depressão. As faltas que ele cometeu, que foram apenadas, foram preponderante razoável para se chegar na discussão quanto ao vitaliciamento ou não. Entende que, no caso, ele precisa de um tratamento. De igual modo, entende que a depressão deu causa a toda a situação por qual o Doutor Luís Felipe passou. Nesse sentido, vota pelo improvimento do recurso. **RESULTADO:** Por fim, por 08 (oito) votos a 06 (seis) votos, o Colegiado deu provimento ao recurso interposto pela Corregedoria-Geral, prevalecendo o voto do relator, Excelentíssimo Senhor Procurador de Justiça Doutor Rodomarques Nascimento, a fim de se estabelecer o não vitaliciamento e, conseqüentemente, a exoneração dos quadros do Ministério Público de Sergipe do Promotor de Justiça Luís Felipe Jordão Wanderley em razão da não observância, durante o seu estágio probatório, dos pressupostos previstos no art. 65 da Lei Orgânica do MPSE. Votaram pelo provimento do recurso os Procuradores de Justiça





MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Moacyr Soares da Motta, Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça, Rodomarques Nascimento, Josenias França do Nascimento, Celso Luis Dória Leó, Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg, Carlos Augusto Alcântara Machado e Jorge Murilo Seixas de Santana. Votaram pelo improvimento do recurso os Procuradores de Justiça Luiz Valter Ribeiro Rosário, Ana Christina Souza Brandi, Ernesto Anízio Azevedo Melo, Paulo Lima de Santana e Eduardo Barreto d'Ávila Fontes, e o Procurador-Geral de Justiça José Rony Silva Almeida. Ausente, justificadamente, o Procurador José Carlos de Oliveira Filho. **ENCERRAMENTO DA REUNIÃO:** Nada mais havendo, o Doutor José Rony Silva Almeida, Procurador-Geral de Justiça e Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça, deu por encerrada a presente reunião extraordinária comum às 12h e 21min. Lavrei esta ata e o fiz em fiel reprodução, por extrato, de tudo quanto ali ocorreu. **ÍNTEGRA DA REUNIÃO GRAVADA EM ÁUDIO, COM POSTERIOR DIVULGAÇÃO NA PÁGINA WEB DO MPSE, PORTAL DA TRANSPARÊNCIA.** Distribuída cópia, após a leitura dos Procuradores de Justiça e achada conforme, vai devidamente assinada. Eu, **Jorge Murilo Seixas de Santana, Procurador de Justiça e Secretário do Colégio de Procuradores de Justiça,** por derradeiro assino.

Jorge Murilo Seixas de Santana
Josenias França do Nascimento
Rodomarques Nascimento
Luiz Valter Ribeiro Rosário
Ernesto Anízio Azevedo Melo
Paulo Lima de Santana
Eduardo Barreto d'Ávila Fontes
José Rony Silva Almeida
José Carlos de Oliveira Filho
José Rony Silva Almeida
José Rony Silva Almeida